

URGÊNCIA



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PLV 181/2021

PROTOCOLADO SOB Nº 6934 **/2021**

EM 30 / 08 / 21

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2021	_____
ACEITO EM	/	/2021	_____
APROVADO EM	/	/2021	_____
REJEITADO EM	/	/2021	_____
ARQUIVO			

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, após ouvida a casa, que seja encaminhado o seguinte:

**“DISPÕE SOBRE O PROJETO
ESPORTE NA MELHOR IDADE NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º - Fica assegurado a criação e a implantação do Projeto Esporte na Melhor Idade, no município do Rio Grande, em consonância com o art. 3º da Lei Federal nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso).

Parágrafo único. Considera-se na melhor idade, para os efeitos desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741 de 2003.

Art. 2º - O Projeto Esporte na Melhor Idade terá como objetivo:

I - integrar idosos na prática de atividades físicas, voltadas para as suas respectivas faixas etárias;

VISTO

Presidente

URGÊNCIA



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PLV 181/2021

EXPEDIENTE	/	/2021	ATA
ACEITO EM	/	/2021	_____
APROVADO EM	/	/2021	_____
REJEITADO EM	/	/2021	_____
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM _____/_____/_____

II - promover atividades sócio-culturais e de esclarecimento quanto à saúde e bem-estar;

III - oferecer atendimento às pessoas da terceira idade por meio de atividades ocupacionais;

IV - apoiar os idosos que praticam esporte em área pública, promovendo esclarecimento sobre a melhor maneira de praticar esportes, seus benefícios e riscos;
e

V - realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática esportiva na melhor idade, e de temas correlatos, como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama, de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo.

Parágrafo único. O Projeto contará com o apoio de profissionais das áreas da saúde e de educação física do quadro próprio de servidores municipais.

Art. 3º - O Projeto poderá ser realizado em espaços ou prédios públicos municipais, preferencialmente em praças, ruas, parques, escolas e áreas de lazer, desde que compatíveis, adaptados e com segurança para tal finalidade.

VISTO

Presidente

URGÊNCIA



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PLV 181/2021

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2021	_____
ACEITO EM	/	/2021	_____
APROVADO EM	/	/2021	_____
REJEITADO EM	/	/2021	_____
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM _____/_____/_____

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ver. ROGÉRIO GOMES
Líder da Bancada do Cidadania 23

Rio Grande, 30 de agosto de 2021.

VISTO

Presidente

Porto Alegre, 10 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 19.933/2021.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 181 de 2021, que *dispõe sobre o Projeto Esporte na Melhor Idade no âmbito do Município de Rio Grande e dá outras providências*.

II. Inicialmente, no respeito a competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos *que digam respeito à organização e funcionamento da administração*, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos*.

Nesse aspecto, extrai-se da leitura da presente proposição que esta tem a finalidade de promover o bem do Idoso com a extinção de todo e qualquer preconceito relativo à idade da pessoa, através da instituição de um programa municipal.

Verifica-se, então, que o legislador, ao editar a presente proposição, teve o escopo de promover a correta proteção à pessoa idosa, conforme requer o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003¹.

Contudo, percebe-se que as disposições contidas nos arts. 4º e 5º, em suma, apresentam medidas que interferem nas atribuições que são privativas do Chefe do Poder Executivo, cujo teor prejudica a viabilidade da proposição apresentada pela mão parlamentar. Deste modo, para que haja a

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm